



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003849-28.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLEBER FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram em parte do recurso de agravo em execução e, nesta parte, julgaram prejudicado o agravo em execução interposto.. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003849-28.2025.8.26.0996

Agravante: Cleber Ferreira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 17884

Agravo em Execução Penal – Parcial conhecimento do pedido – Inviabilidade de análise direta da progressão de regime, por supressão de instância – Afastamento do exame criminológico – Perícia realizada durante o trâmite do recurso - Pleito prejudicado.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, julgado prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Cleber Ferreira da Silva** contra a r. decisão acostada às fls. 28/30, que determinou a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime.

Pelas razões de fls. 01/06, busca o agravante a reforma da r. decisão, a fim de que seja deferida a progressão ao regime semiaberto, afastando-se a exigência de realização do exame criminológico.

O Ministério Público ofertou contraminuta às fls. 33/37.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” às fls. 39.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do agravo (fls. 49/53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que não houve indeferimento de plano da progressão de regime almejada pelo agravante, mas sim determinação de realização de exame criminológico para avaliação quanto ao requisito subjetivo para o benefício. Nesse cenário, a concessão da progressão de regime diretamente por esta Câmara, como pretendido, caracterizaria indevida supressão de instância, a ensejar, neste ponto, o não conhecimento do presente.

Na parte cognoscível, o recurso está prejudicado.

Em consulta excepcional aos autos de origem (processo nº 0010398-48.2021.8.26.0041), depreende-se que o exame criminológico, cujo afastamento pretendia o agravante, foi realizado em 08.04.2025, ofertando o Ministério Público manifestação desfavorável quanto ao pleito, que aguarda decisão judicial.

Desse modo, prejudicada a análise do presente recurso, anotando que eventual inconformismo relativo ao desfecho do pedido, se o caso, deve ser objeto de nova impugnação recursal, evitando supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** do recurso de agravo em execução e, nesta parte, **julgo prejudicado** o agravo em execução interposto.

Juscelino Batista

Relator